SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2127265 - PR (2024/0067776-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	E I B
ADVOGADOS	:	CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA - PR042336
		ANILISE DE OLIVEIRA - PR070384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. NULIDADE PROCESSUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 7 E 568 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento do erro de tipo no crime de estupro de vulnerável, por alegado desconhecimento da idade da vítima, demanda necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
2. Não há nulidade processual quando a própria defesa renuncia à oitiva judicial da vítima, aplicando-se o art. 565 do CPP que veda à parte arguir nulidade a que deu causa.
3. A palavra da vítima, quando harmônica com os demais elementos probatórios dos autos e confirmada em juízo, possui especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual.
4. Aplicação da Súmula n. 568 do STJ quando a pretensão recursal confronta jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48665711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/07/2025 22:23:14
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 224806db-8058-414f-b4b6-eb55fc2244a8

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA48665711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/07/2025 22:23:14
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 224806db-8058-414f-b4b6-eb55fc2244a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2127265 - PR (2024/0067776-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	E I B
ADVOGADOS	:	CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA - PR042336
		ANILISE DE OLIVEIRA - PR070384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. NULIDADE PROCESSUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 7 E 568 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento do erro de tipo no crime de estupro de vulnerável, por alegado desconhecimento da idade da vítima, demanda necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Não há nulidade processual quando a própria defesa renuncia à oitiva judicial da vítima, aplicando-se o art. 565 do CPP que veda à parte arguir nulidade a que deu causa.

3. A palavra da vítima, quando harmônica com os demais elementos probatórios dos autos e confirmada em juízo, possui especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual.

4. Aplicação da Súmula n. 568 do STJ quando a pretensão recursal confronta jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. I. B. contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial em ação penal na qual

Documento eletrônico VDA48402086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:17
Código de Controle do Documento: 6604e723-2ecf-4499-9118-29694f865d01

foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (estupro de vulnerável em continuidade delitiva).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação.

No recurso especial, a defesa alegou violação dos arts. 20 do CP e 155, 197, 386, IV, VI e VII, e 619 do CPP, sustentando: (i) negativa de prestação jurisdicional quanto à tese de que a vítima foi ouvida apenas na fase indiciária; (ii) erro de tipo por desconhecimento da idade da vítima; (iii) insuficiência probatória quanto ao segundo fato; e (iv) aplicação do princípio da adequação social.

A decisão monocrática negou provimento ao recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ (revolvimento fático-probatório), art. 565 do CPP (nulidade a que a defesa deu causa) e Súmula n. 568 do STJ (jurisprudência dominante).

No presente agravo regimental, sustenta-se: (i) deficiência da decisão agravada por não analisar adequadamente a tese do art. 619 do CPP; (ii) possibilidade de revaloração jurídica sem revolvimento probatório; (iii) inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 568 do STJ; e (iv) pedido subsidiário de *habeas corpus* de ofício.

O Ministério Público Federal (fls. 572-574) e o Ministério Público Estadual do Estado do Paraná (fls. 575-580) manifestara-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Não assiste razão ao agravante quanto à alegada omissão do acórdão recorrido.

O Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, enfrentou expressamente a questão relativa à validade da condenação baseada em prova colhida na fase extrajudicial, consignando que (fls. 338-347):

> [...] não há o que se falar em ausência de contraditório e ampla defesa, diante da não oitiva da ofendida em Juízo, visto que o depoimento narrado em fase inquisitiva foi firme e coeso para

Documento eletrônico VDA48402086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:17
Código de Controle do Documento: 6604e723-2ecf-4499-9118-29694f865d01

embasar o decreto condenatório sendo corroborado pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos.

Ademais, ficou esclarecido que **a própria defesa dispensou a oitiva judicial da vítima**, conforme Termo de Audiência, incidindo a vedação do art. 565 do CPP. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E REDISCUSSÃO DE TESES JÁ APRECIADAS NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DEFESA INTIMADA QUE NÃO COMPARECEU. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. ART. 565 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova oportunidade recursal para rediscutir teses já apreciadas em decisão transitada em julgado, sendo inadmissível seu uso como sucedâneo da apelação.
> 2. Hipótese na qual o acórdão recorrido assentou que todas as matérias invocadas na revisão foram enfrentadas nas instâncias ordinárias, de modo que eventual reexame demandaria revolvimento do conjunto probatório, hipótese vedada.
> 3. A Corte estadual concluiu que inexiste nulidade na ausência de nomeação de defensor dativo quando não há ato processual a ser realizado, diante da ausência injustificada do réu, de seu defensor e das testemunhas de defesa, sendo encerrada a instrução processual pela ausência de diligências pendentes. Não se verifica violação ao art. 265, § 2º, do Código de Processo Penal nessa hipótese.
> 4. No caso, a aplicação do art. 565 do Código de Processo Penal impede o reconhecimento de nulidade processual, uma vez que a ausência do réu, de seu defensor e das testemunhas de defesa à audiência de instrução e julgamento, todos devidamente intimados, deu causa à não realização do ato, não sendo possível à parte arguir nulidade decorrente de sua própria inércia.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.441.437/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Posto isso, a pretensão de reconhecimento do erro de tipo esbarra no óbice da **Súmula n. 7 do STJ**.

O Tribunal de origem, após detida análise do conjunto probatório, concluiu que fica "evidente que [o agravante] tinha conhecimento não só a

Documento eletrônico VDA48402086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:17
Código de Controle do Documento: 6604e723-2ecf-4499-9118-29694f865d01

respeito da idade da vítima, como sabia quem era ela" (fls. 295-307), destacando que se tratava de sua vizinha e irmã de seu amigo.

A inversão desse entendimento demandaria necessário revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 2. RELATIVIZAÇÃO DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 593/STJ. AUSÊNCIA DE PARTICULARIDADE. 3. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO EXAME DAS TESES DEFENSIVAS. TEMAS EFETIVAMENTE ANALISADOS. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> **1. A Corte local, ao examinar o pedido da defesa, afirmou não ser possível absolver o paciente por erro de tipo, uma vez que, segundo as declarações da vítima, "o ora apelante tinha ciência da sua idade, pois como ela afirmou em juízo, eles moravam na mesma rua e ela confirma que contou sua idade a ele" .- Como visto, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da ausência de erro de tipo. Nesse contexto, não é possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese defensiva, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária (grifamos).**
> 2. Quanto ao pedido de absolvição por ausência de violação ao bem jurídico tutelado, tem-se que o tipo penal de estupro de vulnerável não traz como elementares o emprego de violência ou de ameaças, nem de qualquer outro artifício . Para tipificar o crime em tela, basta praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, conforme ficou comprovado na presente hipótese. Assim, conforme acórdão impugnado, "não há que falar em relação sexual consentida".- Por fim, não se identifica nenhuma particularidade do caso concreto que enseje a distinção com relação ao entendimento sumulado no verbete n. 593 da súmula desta Corte Superior, que é no sentido de que "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente" .
> 3. Como visto, o Tribunal de origem efetivamente examinou as teses defensivas, refutando-as de forma fundamentada, não havendo se falar, portanto, em nulidade do acórdão impugnado. Com efeito, reafirmo que o entendimento da Corte local se

Documento eletrônico VDA48402086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:17
Código de Controle do Documento: 6604e723-2ecf-4499-9118-29694f865d01

encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se verificando, portanto, constrangimento ilegal.
4 . Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 885.416-RR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgamento em 14/5/2024, Quinta Turma, DJe de 20/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. SÚMULA N. 593/STJ. ERRO DE TIPO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator fundamentada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de interposição de agravo regimental .
2. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.480 .881/PI, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação jurisprudencial, então dominante, de que é absoluta a presunção de violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.
3. Nos termos da Súmula n. 593 do Superior Tribunal de Justiça, "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente" .
4. No caso, conforme o acórdão recorrido, ficou inconteste nos autos, sobretudo em razão da prova oral e pericial, que o acusado, à época com 22 anos de idade, praticou relações sexuais com a vítima, que possuía 13 anos de idade à época dos fatos. Tratando-se de vítima menor de 14 anos, a presunção de violência não deve ser relativizada. Súmula n. 83/STJ.
5. A inversão do entendimento das instâncias de origem, de modo a reconhecer o erro de tipo escusável, demandaria amplo revolvimento de provas, o que não se admite na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ (grifamos).
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.379.573-SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Julgamento em 7/11/2023, Sexta Turma, DJe de 10/11/2023.)

Embora o agravante cite precedentes sobre a possibilidade de "revaloração jurídica", tal distinção não se aplica ao caso concreto.

Documento eletrônico VDA48402086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:17
Código de Controle do Documento: 6604e723-2ecf-4499-9118-29694f865d01

A **revaloração** pressupõe fatos incontroversos e pacificados nas instâncias ordinárias, o que não ocorre nos autos. Aqui, para alterar a conclusão sobre o conhecimento da idade da vítima pelo agravante, seria necessário reexaminar todo o conjunto probatório, o que caracteriza **revolvimento** vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Contrariamente ao sustentado pelo agravante, a condenação não se baseou exclusivamente no depoimento extrajudicial da vítima.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal (fls. 572-574) em seu parecer, "a palavra da vítima foi confirmada em juízo por outros elementos", conforme registrou o próprio Tribunal de origem (fls. 338-347):

> [...] o depoimento narrado em fase inquisitiva foi firme e coeso para embasar o decreto condenatório sendo **corroborado pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos**.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica de que "a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, possui relevante valor em termos de provas, sobretudo no tocante aos crimes contra a liberdade sexual" (AgRg no AREsp 2.455.879/SP, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024).

Vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ . DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. TEMA N. 1121. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS . REGIME FECHADO. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior posicionou-se no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, pois, geralmente, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. Na hipótese, a condenação foi respaldada em provas suficientes, tendo em vista que a palavra da vítima não se encontra isolada nos autos, uma vez que corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos em

Documento eletrônico VDA48402086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:17
Código de Controle do Documento: 6604e723-2ecf-4499-9118-29694f865d01

juízo, possuindo peso preponderante sobre demais elementos de prova.
2. Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, afastando a conclusão das instâncias ordinárias acerca da prática delitiva, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
3. Sobre o pleito desclassificatório, a questão foi pacificada nesta Corte em julgamento de recurso especial repetitivo, REsp n. 1.954.997/SC, no qual se firmou a tese (Tema n . 1121) de que "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)".
4. Arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não há se falar em ilegalidade da dosimetria. O magistrado *a quo* considerou negativa a circunstância judicial da conduta social, pois de acordo com o testemunho de familiares teria cometido outros abusos sexuais com pessoas da família, fundamento que se revela idôneo para o aumento da pena na primeira fase do cálculo.
5. Diante do quantum de pena, o regime fechado é o correto nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.
6. Inviável o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, pois, além da incidência das Súmulas n. 83 e n . 7 deste Pretório, não foi realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 - NCPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.317.583-SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Julgamento em 11/3/2024, Quinta Turma, DJe de 13/3/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de adiamento da audiência, pois a Defesa não comprovou a justificativa apresentada .Ausência de violação do art. 265, § 1º, do CPP.
2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

Documento eletrônico VDA48402086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:17
Código de Controle do Documento: 6604e723-2ecf-4499-9118-29694f865d01

> 3. A Corte de origem motivadamente concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do delito - palavra da vítima, corroborada pelo depoimento de sua genitora e das testemunhas, além do relatório psicológico. Assim, para se verificar elementos aptos a ensejar a absolvição do agravante seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
> 4. Não prospera a arguida desproporcionalidade da pena, uma vez que a reprimenda foi majorada na terceira fase, em razão da incidência do art. 226, inciso II, do Código Penal, já que o recorrente era tio e padrinho de batismo da vítima, e porque reconhecida continuidade delitiva, uma vez que a vítima relatou que os abusos se iniciaram quando ela tinha 8 anos de idade e ocorreram por diversas vezes.
> 5. O pleito de reconhecimento da modalidade tentada, nos moldes em que formulado, afasta-se completamente da orientação desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o crime de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, como ocorreu no caso em apreço, sendo irrelevante a ausência de conjunção carnal.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.429.619-SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgamento em 6/2/2024, Quinta Turma, DJe de 15/2/2024.)

O agravante não logrou êxito em demonstrar que a jurisprudência consolidada desta Corte Superior vai de encontro à decisão agravada.

Ao contrário, os precedentes citados pelo próprio agravante confirmam a necessidade de revolvimento probatório para as teses defensivas, ratificando a aplicação da **Súmula n. 568 do STJ**.

Não observo flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que a condenação encontra-se devidamente fundamentada no conjunto probatório dos autos e em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, portanto, o art. 647-A e o § 2º do art. 654 do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48402086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:17
Código de Controle do Documento: 6604e723-2ecf-4499-9118-29694f865d01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.127.265 / PR

Número Registro: 2024/0067776-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002813020248160054 00009343720218160054 1103462021 2813020248160054 9343720218160054

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E I B
ADVOGADOS : CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA - PR042336
ANILISE DE OLIVEIRA - PR070384
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E I B
ADVOGADOS : CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA - PR042336
ANILISE DE OLIVEIRA - PR070384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA48640791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:28:10
Código de Controle do Documento: 2747d332-cfb3-4723-9348-37d96dfd0c0c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48640791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:28:10
Código de Controle do Documento: 2747d332-cfb3-4723-9348-37d96dfd0c0c